Monteiro Antunes
Insumos Hospitalares SA
Rua Álvaro Beraldi, 461. Itajaí/SC
www.mahospitalar.com.br

OFÍCIO Nº 017/2026 MA HOSPITALAR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2026
Item 12 – Aspirador de Secreções Portátil

À
Comissão Permanente de Licitação
CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS

I – DOS FATOS

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP, que ofertou para o Item 12 o equipamento:

Aspiratex HR-6005-C, conforme consta expressamente na proposta comercial juntada aos autos

PROPOSTA C E C IMPORTAÇÃO

.

Ocorre que, ao se proceder à análise técnica da proposta apresentada, verifica-se o não atendimento a requisitos objetivos e essenciais previstos no edital, o que impõe sua desclassificação.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O edital exige para o Item 12:

ASPIRADOR DE SECREÇÕES PORTÁTIL COM BATERIA RECARREGÁVEL
Vazão livre mínima de 15 litros/minuto
Peso máximo 3,5 kg
Frasco coletor mínimo 800 ml com proteção antitransbordamento
Voltagem 12V – DC
Acessórios obrigatórios
Garantia mínima 12 meses
Registro na ANVISA

Entretanto, a proposta apresentada não comprova o atendimento a requisitos essenciais, conforme demonstrado a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

NÃO COMPROVAÇÃO DA VAZÃO MÍNIMA DE 15 L/MIN (REQUISITO ESSENCIAL)

A vazão mínima constitui requisito técnico fundamental, diretamente relacionado à eficiência clínica do

equipamento.

Todavia:

- A proposta limita-se à indicação de marca e modelo;
- Não apresenta ficha técnica;
- Não informa a vazão do equipamento;
- Não comprova que atende ao mínimo exigido de 15 L/min.

A ausência dessa informação inviabiliza a aferição objetiva do atendimento ao edital.

A Administração Pública está vinculada ao princípio do julgamento objetivo, não podendo presumir atendimento técnico sem comprovação documental expressa e além do fato, de que, o descritivo apresentado na proposta trata-se de uma cópia do descritivo técnico do edital.

A falta de comprovação de requisito técnico essencial é motivo suficiente para desclassificação.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NA ANVISA

O edital determina expressamente:

“DEVE APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.”

Entretanto, a proposta:

- Não apresenta número de registro;

O registro na ANVISA é condição legal para comercialização de equipamento médico no território nacional.

A ausência de comprovação compromete:

- A legalidade da contratação;
- A segurança do paciente;
- A regularidade do processo licitatório.

Trata-se de requisito obrigatório e não facultativo, cuja ausência impõe desclassificação.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS

O edital exige expressamente que o equipamento seja acompanhado de:

- 1 frasco mínimo 800 ml com tampa
- 1 suporte reservatório coleta
- 1 filtro microbiano
- 1 bateria recarregável
- 1 tubo de sucção

A proposta apresentada não descreve os itens que acompanham o produto.

Não há qualquer declaração de fornecimento do kit completo.

A ausência de comprovação impede verificar se o objeto será entregue conforme especificado, podendo gerar:

- Fornecimento incompleto;

- Necessidade de aditivo;
- Desequilíbrio contratual;
- Prejuízo ao erário.

A Administração não pode presumir que os acessórios acompanham o produto sem declaração expressa.

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção da proposta afronta:

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
- Princípio do Julgamento Objetivo
- Princípio da Isonomia
- Princípio da Legalidade

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve atender integralmente às exigências do edital, sob pena de desclassificação.

A simples indicação de marca e modelo, desacompanhada de comprovação técnica, não supre exigências editalícias objetivas.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo;
2. A revisão da análise técnica do Item 12;
3. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP, por descumprimento de requisitos essenciais do edital;
4. O regular prosseguimento do certame com a análise da proposta subsequente.

Termos em que,
Pede deferimento.

licitacao-ma@mahospitalar.com.br